



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.557 - DF (2020/0040079-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA
RECORRENTE : JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO
ADVOGADOS : HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS - DF040462
MARCELA BRITO SIMOES E OUTRO(S) - DF050210
RECORRIDO : RAPHAEL SALGADO CARDOSO SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ FLÁVIO WOLFF CARDOSO SILVA E OUTRO(S) - SP091278
NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. INAPLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POLO PASSIVO. EXCLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.
3. A despeito de não exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor. Precedente.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 15 de junho de 2021(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.557 - DF (2020/0040079-6)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA
RECORRENTE : JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO
ADVOGADOS : HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS - DF040462
MARCELA BRITO SIMOES E OUTRO(S) - DF050210
RECORRIDO : RAPHAEL SALGADO CARDOSO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO WOLFF CARDOSO SILVA E OUTRO(S) - SP091278

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA e JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENÇO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. NULIDADE DA PENHORA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES.

I – A r. decisão agravada analisou todos os argumentos declinados na impugnação apresentada ao incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, por isso inexistente a alegada violação ao art. 489, §1º, inc. IV, do CPC. Rejeitada a preliminar de nulidade.

II – Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 2º do CPC, o Juiz pode determinar pesquisas nos sistemas eletrônicos disponíveis para impulsionar o processo e garantir o seu desenvolvimento. Preliminar de nulidade da penhora rejeitada.

III – O CDC não exclui os administradores da empresa devedora do alcance da responsabilidade decorrente da desconconsideração da sua personalidade jurídica.

IV – Agravo de instrumento desprovido."(e-STJ fl. 862).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 898-934), os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

a) arts. 141, 200, 322, 492, 775, 797 e 829, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 -

"(...) em que pese os Recorrentes somente terem sido incluídos no polo passivo da execução após a decisão que descon siderou a personalidade jurídica das empresas executadas originárias, o V. Acórdão recorrido entendeu que uma decisão anterior (ou seja: proferida antes da inclusão dos Recorrentes no polo passivo) teria o condão de autorizar o MM. Juízo de primeira instância a praticar atos de execução em relação aos Recorrentes, sem qualquer prévio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido do Recorrido neste sentido”(e-STJ fl. 909);

b) art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor - inviável a aplicação da referida norma para fins de responsabilização de administradores não sócios em caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada;

c) art. 50 do Código Civil - para a responsabilização de administradores não sócios, é necessária a comprovação de culpa ou dolo, elementos subjetivos impostos pela norma de regência, e

d) arts. 8º, 805 e 833, V, do Código de Processo Civil de 2015 - foram infringidas as garantias da menor onerosidade ao devedor e da dignidade da pessoa humana ao se determinar a penhora de veículo essencial às atividades profissionais de um dos recorrentes.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 969-985), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

Na decisão de fls. 1.493-1.495 (e-STJ), complementada pela decisão de fl. 1.530 (e-STJ), foi deferido o pedido de tutela provisória formulado pelos recorrentes para suspender a prática de atos constritivos nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0706666-11.2017.8.07.0001, em trâmite na 15ª Vara Cível de Brasília/DF, até julgamento final do recurso, o que deu ensejo à interposição de agravo interno pelo ora recorrido (e-STJ fls. 1.504-1.527).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.557 - DF (2020/0040079-6)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. INAPLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POLO PASSIVO. EXCLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.

3. A despeito de não exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor. Precedente.

4. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelos ora recorrentes contra a decisão que, em incidente instaurado com fundamento no art. 134 do Código de Processo Civil de 2015, deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária JFE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., de modo a estender a responsabilidade pelo pagamento da dívida objeto de cumprimento de sentença às sociedades JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. e JOÃO FORTES CONSTRUTORA LTDA., bem como aos seus respectivos administradores.

Após regular tramitação do incidente, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada foi deferido nos termos da seguinte fundamentação:

(...)

A desconsideração da personalidade jurídica é a retirada momentânea e excepcional da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para estender os efeitos das suas obrigações às pessoas dos sócios ou administradores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Condiciona a teoria maior o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto. Exige, além da prova da insolvência, a demonstração de desvio de finalidade (teoria maior subjetiva) ou de confusão patrimonial (teoria maior objetiva).

A teoria menor é aquela que se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio do sócio por obrigação social, bastando a prova da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial

Aplica-se, no caso em apreço, a teoria menor regida pelo art. 28, § 5º, do CDC: 'Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores'.

Como não foram encontrados quaisquer bens passíveis de penhora em nome da pessoa jurídica executada, mostrando-se infrutífera a pesquisa de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e pelos demais sistemas eletrônicos disponíveis (E-RIDF e RENAJUD), tenho como presentes os pressupostos necessários para decretar a desconsideração da personalidade jurídica das executadas.

Ademais, apesar da alegação de que a executada JF10 possui capital social integralizado em elevado montante (R\$ 20.639.582,00), foram realizadas diversas buscas pelos sistemas conveniados, sem êxito.

A alegação de que a desconsideração da personalidade jurídica não tem o condão de alcançar os administradores também não merece guarida. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 28, não faz nenhuma distinção entre sócios e administradores para a incidência da responsabilidade decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. Se o Código Civil no seu art. 50 reconhece a responsabilização de sócios e de administradores igualmente, é incabível pensar que o CDC, legislação de caráter protecionista, não o faça a fim de salvaguardar os direitos da parte hipossuficiente.

(...)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, de modo a estender a responsabilidade patrimonial executiva à JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A, JOÃO FORTES CONSTRUTORA LTDA, JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO e ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA"(e-STJ fls. 724-725 - grifou-se).

A aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica orienta-se pelas disposições do art. 50 do Código Civil (Teoria Maior) ou do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor (Teoria Menor), a depender da natureza jurídica da relação estabelecida entre os litigantes.

Para aplicação da Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária.

No entanto, tratando-se de relação consumerista, incide o art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."(grifou-se)

A Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica é mais ampla e mais benéfica ao consumidor, não se exigindo prova da fraude ou do abuso de direito. Tampouco é necessária a prova da confusão patrimonial, bastando que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.

No entanto, a despeito de não exigir prova de abuso de direito ou fraude, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor, tal como decidido no seguinte julgado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ROMPIMENTO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 28, § 5.º, DO CDC (TEORIA MENOR) QUE NÃO EXIGE A PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS, MAS NÃO POSSUI A HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. ART. 50 DO CC (TEORIA MAIOR) QUE PERMITE A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO, MAS EXIGE QUE AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS TENHAM SIDO REALIZADAS COM EXCESSO DE PODER OU DESVIO DO OBJETO SOCIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO INDICOU NENHUMA PRÁTICA DE ATO IRREGULAR OU FRAUDULENTO PELO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Esta Corte já consolidou o entendimento de que nas relações jurídicas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior, segundo a qual a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que permite sejam atingidos os bens das pessoas naturais (sócios ou administradores), de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros, nos termos do art. 50 do CC.

4. É possível atribuir responsabilidade ao administrador não-sócio, por expressa previsão legal. Contudo, tal responsabilização decorre de atos praticados pelo administrador em relação as obrigações contraídas com excesso de poder ou desvio do objeto social.

5. A responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, e depende da prática do ato abusivo ou fraudulento. No caso dos autos, não foi consignada nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento do administrador.

6. O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. Microssistemas independentes.

7. As premissas adotadas pelo Tribunal de origem não indicaram nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento pelo administrador não-sócio.

8. Assim, não havendo previsão expressa no código consumerista quanto à possibilidade de se atingir os bens do administrador não-sócio, pelo simples inadimplemento da pessoa jurídica (ausência de bens) ou mesmo pela baixa registral da empresa executada, é forçoso reconhecer a impossibilidade de atribuição dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica ao administrador não-sócio.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. "(REsp 1.658.648/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 20/11/2017 - grifou-se).

É que, a rigor, a considerar as origens históricas da *disregard doctrine*, não se poderia afirmar que a hipótese contemplada no § 5º do art. 28 do CDC trata do mesmo instituto, a despeito das expressões utilizadas pelo legislador, tendo em vista que a desconsideração propriamente dita está necessariamente associada à fraude e ao abuso de direito, com desvirtuamento da função social da pessoa jurídica, criada com personalidade distinta da de seus sócios.

Como bem acentua a doutrina, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é frequentemente confundido com hipóteses em que se atribui aos sócios, por mera opção legislativa, a responsabilidade ordinária por dívidas da sociedade. Confira-se:

(...)

Maria de Fátima Ribeiro assevera que a doutrina frequentemente 'cede à tentação' de qualificar como desconsideração da personalidade jurídica toda e qualquer situação em que os integrantes de uma sociedade venham a responder por suas dívidas. Walfrido Warde Jr. visualiza tendência semelhante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuindo-a a uma habitual crença de que a desconsideração seria rota necessária para se chegar à responsabilidade dos sócios por obrigações sociais.

Não é tarefa difícil demonstrar que a responsabilização dos sócios por dívidas da sociedade não necessariamente passa pela desconsideração da personalidade jurídica. Nos tipos societários de responsabilidade ilimitada, como a sociedade em nome coletivo, o próprio regime legal ordena que as obrigações sociais sejam automaticamente imputadas aos sócios quando insolvente a pessoa jurídica, e não há quem associe tal regramento à disregard. Com efeito, não deve haver confusão entre hipóteses em que os membros da sociedade ordinária e subsidiariamente respondam por obrigações sociais (que nada têm a ver com o instituto da desconsideração) e casos em que a responsabilidade dos sócios surja em caráter extraordinário, como consequência de alguma forma de abuso da personalidade jurídica. Trata-se de fenômenos evidentemente distintos.

Como regra, integrantes de sociedades de responsabilidade limitada não respondem ordinária e subsidiariamente por obrigações sociais (supra, n. 2). Contudo, conforme já registrado neste trabalho (supra, n. 2.2.), é perfeitamente concebível que tal regime seja posto de lado pela lei em relação a obrigações de determinada natureza. Basta haver uma escolha político-legislativa no sentido de não submeter determinado nicho de credores ao regime de limitação de responsabilidade de que gozam os integrantes de certas sociedades.

No ordenamento jurídico brasileiro, ao menos duas classes de obrigações foram colocadas à margem do regime de limitação de responsabilidade, recebendo especial proteção do legislador: as oriundas de relações de consumo e aquelas de natureza ambiental. No que diz respeito a essas específicas obrigações, mesmo nos tipos societários de responsabilidade limitada, a insolvência da sociedade será razão suficiente para que a dívida social recaia sobre os sócios – como se verifica nas sociedades de responsabilidade ilimitada com relação a toda e qualquer dívida. Em tais hipóteses, portanto, não se trata de responsabilidade extraordinária dos sócios, decorrente de abuso da personalidade jurídica, senão de responsabilidade ordinária, que a legislação lhes atribui independentemente de seu comportamento no âmbito societário. Logo, não há motivo para relacioná-la ao instituto da desconsideração – desenvolvido e consolidado como meio de sanção ao mau uso da personalidade jurídica (supra, n. 3).

Ocorre que o legislador, decerto embalado pela tendência identificada por Maria de Fátima Ribeiro e Warde Jr., erroneamente associou à disregard doctrine normas que na verdade tratam da responsabilidade subsidiária dos sócios por obrigações de origem consumerista ou ambiental. O Código de Defesa do Consumidor prescreve que 'poderá [rectius: deverá] ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores' (art. 28, § 5º). Idêntica fórmula é encontrada no art. 4º da Lei 9.605/1998, segundo o qual 'poderá [rectius: deverá] ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente'. Em substância, esses dispositivos simplesmente estabelecem que os sócios serão ordinária e subsidiariamente responsáveis por dívidas consumeristas ou ambientais da sociedade, preceituando que a insolvência da pessoa jurídica fará com que seus patrimônios particulares sejam acionados para a satisfação obrigações sociais. Eis o conteúdo e o sentido das normas em questão. E a imprópria referência do texto normativo à expressão 'desconsideração da personalidade jurídica' em nada altera essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realidade, pois em matéria legislativa 'não se consegue mascarar a natureza das coisas com o simples uso de outros vocábulos'.

A despeito disso, o conteúdo literal dos dispositivos legais vertentes fez com que a doutrina e os tribunais neles vislumbrassem verdadeiras hipóteses de disregard. Em livros e artigos, tornou-se corriqueira a menção à coexistência de duas 'teorias' da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro: de regra, vigeria a 'teoria maior' da desconsideração, com incidência condicionada à comprovação de abuso da personalidade jurídica, conforme o artigo 50 do Código Civil; excepcionalmente, no direito do consumidor e no direito ambiental, vigoraria a 'teoria menor', para cuja aplicação bastaria a insolvência da sociedade, nos termos dos arts. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor e 4º da Lei 9.605/1998. A jurisprudência, por sua vez, abraçou acriticamente essa classificação. Porém, pelas razões já expostas, o que se convencionou chamar de 'teoria menor' só impropriamente pode ser relacionado ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Trata-se, na verdade, de responsabilidade ordinária e subsidiária dos sócios por dívidas sociais de origem consumerista ou ambiental, fruto de uma opção político-legislativa de não submeter essas específicas obrigações ao regime de limitação de responsabilidade que vigora em certos tipos societários.

*Ao contrário do que possa parecer a alguns, a conclusão apresentada não tem sabor puramente acadêmico. Há enorme relevância prática em reconhecer que os dispositivos legais mencionados (CDC, art. 28, § 5º; Lei 9.605/1998, art. 4º) não disciplinam hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, mas de responsabilidade ordinária e subsidiária dos sócios. Em autênticos casos de disregard, o administrador não sócio pode ser atingido quando comprovado seu envolvimento no abuso da personalidade jurídica. Todavia, não é válido implicá-lo na 'desconsideração por mera insolvência', pois, repete-se, a hipótese aí verificada é de responsabilidade ordinária e subsidiária dos sócios (note-se bem: dos sócios) por obrigações sociais de determinada natureza. Em tais casos, a razão que veda a responsabilização do administrador não sócio é a mesma que o preserva de responder subsidiariamente por dívidas numa sociedade de responsabilidade ilimitada: ele não tem participação no capital social. Ubi eadem ratio ibi idem jus." (GANACIN, João Cánovas Bottazzo, *Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil* [livro eletrônico], 1. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020 - grifou-se)*

Ao final, invocando o precedente anteriormente citado, da relatoria do Ministro Moura Ribeiro (REsp nº 1.658.648/SP), o ilustre doutrinador ressalta que "(...) *só cabe responsabilizar o administrador não sócio por incidência da 'teoria maior', vale dizer, quando de sua parte houver comprovado abuso da personalidade jurídica (CC, art. 50)*" (*ibidem*- grifou-se).

No caso em apreço, a pretensão manifestada no incidente de desconsideração da personalidade jurídica veio embasada apenas na norma do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, ante o estado de insolvência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa executada, ou seja, aos ora recorrentes não foi sequer imputada – e menos ainda comprovada – a prática de atos com abuso de direito, excesso de poder ou infração à lei.

Desse modo, ao acolherem a pretensão do exequente, ambas as instâncias ordinárias conferiram ao art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor interpretação que não se harmoniza com o entendimento desta Corte Superior.

Cumprir registrar, por fim, que, em acréscimo aos fundamentos adotados pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, a Corte de origem fez consignar o seguinte:

(...) Cabe ressaltar, ainda, que embora os agravantes sejam administradores da empresa executada, em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas, verifica-se que os agravantes são administradores, diretores e sócios de dezenas de empresas, todas da área de construção e empreendimentos imobiliários, do mesmo grupo econômico do qual pertence a empresa executada e a Sociedade Anônima João Fortes Engenharia”(e-STJ fl. 874).

Tal assertiva, no entanto, incluída no acórdão recorrido, ao que tudo indica, apenas a título de *obiter dictum*, não deve preponderar, tendo em vista que: a) os fatos relatados, obtidos em simples consulta ao Cadastro Nacional de Empresas, não estão registrados nos autos e jamais foram cogitados pela parte exequente, não podendo o juiz decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (art. 10 do CPC/2015); b) a responsabilização dos recorrentes, na condição de sócios da empresa JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. ou de qualquer outra integrante do mesmo grupo econômico, dependeria da instauração de novo incidente de desconconsideração da personalidade jurídica contra essas empresas, com observância dos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar os efeitos da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa JFE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. apenas em relação aos recorrentes, ficando prejudicadas as demais questões veiculadas no apelo extremo, bem como a apreciação do agravo interno de fls. 1.504-1.527 (e-STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0040079-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.862.557 / DF**

Números Origem: 07066661120178070001 07100857120198070000 7100857120198070000

PAUTA: 15/06/2021

JULGADO: 15/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA
RECORRENTE : JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO
ADVOGADOS : HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS - DF040462
MARCELA BRITO SIMOES E OUTRO(S) - DF050210
RECORRIDO : RAPHAEL SALGADO CARDOSO SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ FLÁVIO WOLFF CARDOSO SILVA E OUTRO(S) - SP091278
NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. **NARA TERUMI NISHIZAWA**, pela parte RECORRIDA: **RAPHAEL SALGADO CARDOSO SILVA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.